



PROJECTO DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

Alteração ao regime jurídico da atribuição do acréscimo regional à retribuição mínima mensal garantida, do complemento regional de pensão e da remuneração complementar regional. (Quinta alteração ao Decreto Legislativo Regional 8/2002/A de 10 de Abril)

O persistente agravamento da crise económica está a ter reflexos particularmente negativos na Região Autónoma dos Açores.

O enorme incremento do desemprego e da precariedade laboral na Região aumentaram brutalmente a pressão sobre os trabalhadores, forçando-os a aceitar remunerações mais baixas e piores condições laborais, com efeitos negativos sobre o rendimento disponível.

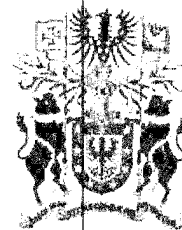
A contenção salarial generalizada e as reduções salariais, com a subsequente redução do rendimento disponível têm, nos Açores, um efeito ainda mais profundo, considerando a grande disparidade entre os rendimentos dos trabalhadores açorianos e os do continente. Cresce a desigualdade de que são vítimas os trabalhadores açorianos, que têm de suportar também um custo de vida agravado pela insularidade com rendimentos reduzidos e aumenta assim a disparidade remuneratória, com prejuízo da coesão social do país.

Cada vez mais famílias açorianas são empurradas para uma situação de pobreza real porque os rendimentos do trabalho dos membros do agregado familiar não são suficientes para garantir a sua subsistência.

Como tem sido sistematicamente afirmado pelo PCP e confirmado por diversos indicadores, o aumento da pobreza nos Açores está também intimamente ligado com os baixos salários que se praticam na Região. Esta realidade demonstra-se, por exemplo, através da percentagem de trabalhadores, com emprego a tempo inteiro, que beneficiam do Rendimento Social de Inserção, porque o seu salário não lhes permite sobreviver condignamente.

Os Açores possuem uma elevada percentagem de trabalhadores com baixos rendimentos que está numa situação de grande fragilidade perante o agravamento das condições de vida. A taxa de abrangência da Remuneração Mínima Mensal Garantida e a proporção de trabalhadores não qualificados são na nossa Região muito superiores às do continente.

Assim, o aumento do Acréscimo Regional à Retribuição Mínima Mensal Garantida visa não só reduzir a disparidade nos rendimentos entre os trabalhadores



açorianos e os do continente, atenuando os diversos efeitos da insularidade sobre o custo de vida e sobre o mercado de trabalho, mas também contribuir para minorar as dificuldades de um grande número de trabalhadores açorianos.

O regime do Acréscimo Regional à Retribuição Mínima Mensal Garantida, criado através de uma proposta do PCP que foi vertida no Decreto Legislativo Regional 1/2000/A, de 12 de Janeiro, e entretanto alterado e ampliado pelo Decreto Legislativo Regional 8/2002/A, de 10 de Abril, pelo Decreto Legislativo Regional 22/2007/A, de 23 de Outubro, pelo Decreto Legislativo Regional 6/2010/A, de 23 de Fevereiro, pelo Decreto Legislativo Regional 3/2012/A, de 13 de Janeiro e pelo Decreto Legislativo Regional 3/2013/A, de 23 de Maio, é um instrumento decisivo para compensar os custos e minorar as dificuldades acrescidas sentidas pelos açorianos, que a atual situação de crise generalizada torna ainda mais urgente e importante utilizar.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, ao abrigo da alínea a) do nº1 do artigo 227º da Constituição da República Portuguesa e da alínea b) do nº 2 do artigo 61º da Lei 2/2009 de 12 de Janeiro que aprovou o Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, decreta:

Artigo 1º

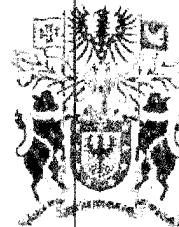
Alteração

O artigo 3º do Decreto Legislativo Regional 8/2002/A de 10 de Abril, com as alterações que lhe foram introduzidas pelos Decretos Legislativos Regionais Nº 22/2007/A, de 23 de Outubro, Nº 6/2010/A de 23 de Fevereiro e Nº 3/2012/A, de 13 de Janeiro, passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 3º

Montante

O montante da retribuição mínima mensal garantida, estabelecido ao nível nacional para os trabalhadores por conta de outrem, tem, na Região Autónoma dos Açores, o acréscimo de 7,5%.”;



Artigo 2º

Republicação

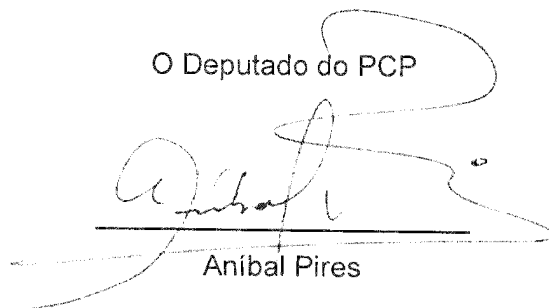
É republicado em anexo o Decreto Legislativo Regional 8/2002/A de 10 de Abril, com as alterações que lhe foram introduzidas.

Artigo 3º

Produção de efeitos

O presente Diploma entra em vigor com o Orçamento da Região Autónoma dos Açores para o ano de 2014.

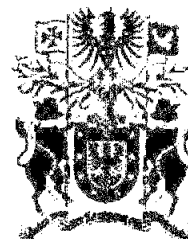
O Deputado do PCP



Aníbal Pires

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
Título: <i>Projeto de Decreto Legislativo Regional</i>	
Ass. <i>Alteração ao regime jurídico de atribuição de verbas na região e à atribuição mensal mínima garantida, da complementação regional de férias e da remuneração complementar regional</i>	
<i>Quarta alteração ao decreto legislativo regional 8/2002/A de 10 de Abril</i>	
Entrada n.º	<i>19/A</i> de <i>013/10/30</i>
Arquivo n.º	<i>105</i> O Responsável.
LEGISLAÇÃO	<i>Duarte Silveira</i>

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	<i>3360</i> Proc. n.º <i>105</i>
Data:	<i>013/10/30</i> N.º <i>1</i>



PROPOSTA DE SUBSTITUIÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL 19/X - Alteração ao regime jurídico da atribuição do acréscimo regional à retribuição mínima mensal garantida, do complemento regional de pensão e da remuneração complementar regional. (Quinta alteração ao Decreto Legislativo Regional 8/2002/A de 10 de Abril)

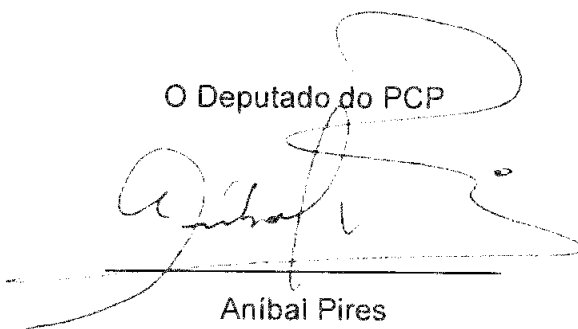
Ao abrigo das disposições regimentais aplicáveis, a Representação Parlamentar do PCP apresenta a seguinte proposta de substituição do artigo 3º do Projeto de Decreto Legislativo Regional supracitado:

“Artigo 3º

Produção de efeitos

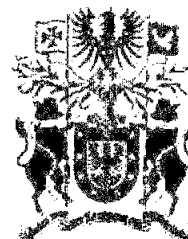
O presente Diploma entra em vigor com o Orçamento da Região Autónoma dos Açores para o ano de 2015.”

O Deputado do PCP



Aníbal Pires

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	0155 Proc. n.º 105
Data:	01/01/14 N.º 191 X



PROPOSTA DE SUBSTITUIÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL 19/X - Alteração ao regime jurídico da atribuição do acréscimo regional à retribuição mínima mensal garantida, do complemento regional de pensão e da remuneração complementar regional. (Quinta alteração ao Decreto Legislativo Regional 8/2002/A de 10 de Abril)

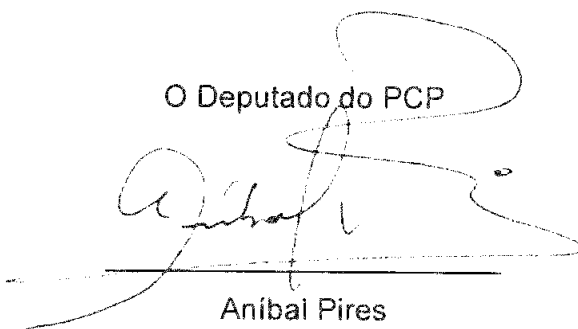
Ao abrigo das disposições regimentais aplicáveis, a Representação Parlamentar do PCP apresenta a seguinte proposta de substituição do artigo 3º do Projeto de Decreto Legislativo Regional supracitado:

“Artigo 3º

Produção de efeitos

O presente Diploma entra em vigor com o Orçamento da Região Autónoma dos Açores para o ano de 2015.”

O Deputado do PCP



Aníbal Pires

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada 0155	Proc. n.º 105
Data: 01/41 01 / 14	N.º 191 X